



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0768-03/2019 – GAP

Lajeado, 04 de outubro de 2019.

Exma. Sra.
ARILENE MARIA DALMORO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 032-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL CM nº 032-03/2019, que *“Concede remissão de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis declarados com áreas de viela pluvial ou viela sanitária”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumprando-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 032-03/2019, que “*Concede remissão de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis declarados com áreas de viela pluvial ou viela sanitária*”, foi VETADO.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo Municipal aprovou propositura de sua autoria, visando, em síntese, conceder remissão de 100% do IPTU dos imóveis declarados como áreas de viela pluvial e viela sanitária.

Ocorre, que a propositura em análise não observou a legalidade, princípio basilar da Administração Pública que deve ser observado, inclusive, pelo Poder Legislativo.

Cumprando suscitar que durante o trâmite do Projeto de Lei no Poder Legislativo, em nenhum momento os servidores da Secretaria da Fazenda foram consultados ou convidados a dar explicações sobre as especificidades técnicas da matéria proposta. É evidente que o Poder Legislativo não está obrigado a consultar os técnicos da Secretaria da Fazenda, contudo, por serem eles os operadores diários das alterações propostas, certamente sua oitiva seria pertinente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

Superadas estas questões, cumpre destacar que o PL CM nº 032-03/2019, padece do vício intransponível da inconstitucionalidade material. Isso porque, referida propositura não observou o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Nesta sentido, importante esclarecer que o art. 14 da LC 101/2000, regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, daí, exsurge que a afronta a tal dispositivo de lei afronta o texto constitucional, o que torna a propositura legislativa inconstitucional.

DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei implica em renúncia de receita, sem indicar qual a fonte de sua compensação. Logo, a lei que se pretende criar não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

atende os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Nesse sentido, confira-se o texto de lei:

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dá leitura do art. 14 da LC 101/2000, depreende-se que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos parágrafos do artigo.

Ora, o PL CM nº 032-03/2019, trata de hipótese de concessão de benefício tributário que importa em renúncia de receita. Sendo assim, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei instituidor deve estar acompanhado do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto a este requisito, resta clara a inobservância pelo Poder Legislativo, até porque, fez constar no Parágrafo Único da propositura que o Poder Executivo “*deverá apresentar impacto financeiro*”. Com isso, depreende-se que o Poder Legislativo não observou o principal requisito para a propositura de um projeto de lei que visa conceder benefício tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Não bastasse tal ilegalidade, o Poder Legislativo também não demonstrou o cumprimento das condições elencadas nos incisos do art. 14 da LC nº 101/2000. Com efeito, o Poder Legislativo não demonstrou que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em razão da renúncia de receita decorrente do PL CM nº 032-03/2019, o Poder Legislativo também não demonstrou quais serão as medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição que deverão ser incrementadas para a regularidade da remissão proposta.

DAS DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ao deixar de observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Legislativo, criou norma inconstitucional, que, ao fim e ao cabo, afigura-se irregular e lesiva ao patrimônio público.

Com a vigência do “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ganhou status constitucional, com previsão expressa no art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, confira-se:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, além da previsão constante na LC nº 101/2000, o próprio texto constitucional passou a disciplinar sobre a necessidade de impacto orçamentário e financeiro em leis que disponham sobre renúncia de receita. Importante destacar, que referido impacto deve ter embasado a propositura e, por evidente, não pode ser apresentado após a aprovação do projeto de lei.

Nesse sentido, colaciona-se decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso análogo ao que se apresenta:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. Tribunal Pleno da Corte Gaúcha -ADIN nº 0234193- 23.2018.8.21.7000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014)
(grifo nosso)

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16, disciplina sobre a questão atinente às despesas públicas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Confira-se:

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Ora, na medida em que o Poder Legislativo não tomou a cautela de observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, acabou por macular com vício de inconstitucionalidade material sua propositura. Se ao Poder Executivo é vedado a concessão de benefícios fiscais sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ao Poder Legislativo a mesma condição também é imposta.

Assim, por tudo que fora exposto, não é possível sancionar a propositura legislativa, sob pena, do gestor incorrer em crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI o Projeto de Lei CM nº 032-03/2019, por inconstitucionalidade, decorrente da inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 04 de outubro de 2019.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.